

DECRETO Nº 1.607, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Declararam nulos o §3º do art. 17 e o §3º do art. 18 do Decreto nº 1.069, de 2 de julho de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que o §2º do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 148/2012 não faz distinções acerca do período de licença e afastamentos do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal para fins de base de cálculo para pagamento do adicional de função tributária;

Considerando que o §3º do art. 17 e o §3º do art. 18, ambos do Decreto Municipal nº 1.069/2012, não estão em conformidade com a regra estabelecida pelo §2º do art. 35 da Lei Complementar nº 148, de 4 de abril de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica declarada a nulidade do §3º do art. 17 e do §3º do art. 18, ambos do Decreto nº 1.069 de 2 de julho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos ex tunc.

Corumbá, 21 de dezembro de 2015.

PAULO DUARTE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.608 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Designa os servidores para a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº. 8.080/90;

Considerando o art. 6º da Lei Complementar nº. 102 de 2007;

Considerando a Lei Complementar nº 706, de 07 de Junho de 1976;

Considerando que segundo as autoridades em Saúde, devido à proximidade de Mato Grosso do Sul com Estados que estão vivenciando epidemias de dengue e pela grande circulação de viajantes entre estas regiões, o Estado está em alerta máximo;

Considerando que conforme dados do Ministério da Saúde, entre os 16 Estados que correm riscos muito altos de uma epidemia de dengue no Brasil, Mato Grosso do Sul é um deles;

Considerando as atividades inerentes à função de fiscal sanitário legalmente estabelecidas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 85, de 26 de outubro de 2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Designar temporariamente, os servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, exclusivamente para realizarem inspeção, notificação e lavratura de auto de infração sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nas ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes Aegyptis:

- I - Viviane Campos Ametlla de Figueiredo - Profissional de Serviço de Saúde/Médico Veterinário – Matrícula nº. 1149;
- II - Grace K. S. V. Bastos - Profissional de Serviço de Saúde/Bióloga – Matrícula nº. 039;
- III - Neiva Zandonaide Nazário - Agente de Atividades de Saúde III/ Agente de Vigilância em Saúde – Matrícula nº. 7871;
- IV - Margarida Bazan Jimenez - Agente de Atividades de Saúde III/ Agente de Vigilância em Saúde – Matrícula nº. 1779;
- V – Elyvelton da Silva - Agente de Atividades de Saúde III// Agente de Vigilância em Saúde – Matrícula 2858.

Art. 2º. A designação terá o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogando por igual período.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbá, 22 de dezembro de 2015.

PAULO DUARTE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.609 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública.

Considerando o artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nos artigos 6º, I, “a” e “b” e 18, IV, “a” e “b”, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando os artigos 11, 12 e 13 da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975;

Considerando a Lei Complementar nº. 102 de 2007;

Considerando que a Política Nacional de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Febre Chikungunya e a Zika Virus;

Considerando que o *Aedes aegypti* tem grande capacidade de adaptação, por isso é improvável que se chegue à eliminação do vetor, porém é possível diminuir drasticamente os criadouros;

Considerando que o país vive uma emergência sanitária, com situação inédita no mundo de mais de 1.200 casos suspeitos de microcefalia relacionados à infecção pelo vírus Zika, onde crianças morrem antes de nascer, na gestação ou logo na primeira infância ou têm convulsões, problemas neurológicos gravíssimos, deficiência intelectual e motora;

Considerando a necessidade de mudar a estratégia de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, vetor dos vírus da dengue, da chikungunya e do Zika.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 85, de 26 de outubro de 2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos arts. 6º, I, “a” e “b” e 18, IV, “a” e “b”, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, destaca-se:

I – o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

Art. 3º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde

constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 706, de 07 de Junho de 1976 e posteriores alterações.

Art. 4º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

- I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: **PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO**;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1.º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2.º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbá, 22 de dezembro de 2015.

PAULO DUARTE

Prefeito Municipal

IONEWS

contato@ionews.com.br

**Código de autenticação: 02387047**

Consulte a autenticidade do código acima em <http://do.corumba.ms.gov.br/Legislacao/pages/consultar>